



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora	Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
----------------------------	---

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	31
ATOS DO PRESIDENTE	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3980/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4736/2023**PROTOCOLO:** 2239842**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI/MS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ CARLOS DE SOUZA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATORA:** CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, na modalidade Pregão Presencial nº 21/2023, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise - ANA – DFS – 2873/2023 (peça 15), sugeriu que os presentes autos prosseguissem, postergando-se a análise do procedimento para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, c/c o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3^a PRC – 4355/2023 – peça 18) pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 11, V, “a”, c/c o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3979/2023

PROCESSO TC/MS: TC/996/2023**PROTOCOLO:** 2226581**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Municipal de Itaquiraí, Pregão Presencial n. 50/2022, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de padrões monofásicos, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, em razão do valor ser inferior ao limite estabelecido no art. 17, II, “b”, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3^a PRC - 4364/2023– fls. 80-82) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, acompanhando o corpo técnico.

É o relatório. Passo à decisão.

Dante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno c/c art. 17, II, "b", da Resolução nº 88/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3761/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10544/2019

PROTOCOLO: 1997790

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Vera Lúcia de Lima, concedida através da Portaria nº 41/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2352/2023 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC - 3926/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 100/101, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 45/48, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Dante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 41/2019, concedida a servidora Vera Lúcia de Lima, inscrita no CPF nº XXX.874.298-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Servente, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3772/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10547/2019

PROTOCOLO: 1997796

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora India Mara Zortea concedida através da Portaria nº 44/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2353/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC - 3927/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 149/150, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 59/62, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 44/2019, concedida a servidora India Mara Zortea, inscrita no CPF nº XXX.319.591-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3937/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10980/2019

PROTOCOLO: 1999937

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Cleunice Zanan Maurício concedida através da Portaria nº 12/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2070/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.



O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4167/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 128/129, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 19/21, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária -PORTARIA 12/2019, concedida a servidora Cleunice Zanan Maurício, inscrita no CPF nº XXX.628.821-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3827/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12469/2019

PROTOCOLO: 2006811

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Maria Francisca Salina concedida através da Portaria nº 60/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 2355/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3928/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 164/165, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 74/77, (data de ingresso no serviço público, tempo

de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Dante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 60/2019, concedida a servidora Maria Francisca Salina, inscrita no CPF nº XXX.695.901-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Merendeira, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3841/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12470/2019

PROTOCOLO: 2006817

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, a servidora Rosana Ajala de Freitas concedida através da Portaria nº 61/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2356/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3929/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.178/179, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 88/91, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Dante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 61/2019, concedida a servidora Rosana Ajala de Freitas, inscrita no CPF nº XXX.612.511-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3867/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12472/2019

PROTOCOLO: 2006828

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Rodrigues Trindade Correa concedida através da Portaria nº 59/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2361/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3930/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 155/156, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 63/67, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 59/2019, concedida ao servidor Rodrigues Trindade Correa, inscrito no CPF nº XXX.595.531-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Agente de Vetores, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3889/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12475/2019

PROTOCOLO: 2006847

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, à servidora Vania Martiners Nunes concedida através da Portaria nº 62/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2363/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3931/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 141/142, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 51/54, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por invalidez - PORTARIA 62/2019, concedida a servidora Vania Martiners Nunes, inscrita no CPF nº XXX.453.501-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Merendeira, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3896/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13777/2019

PROTOCOLO: 2013572

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Maria Socorro da Silva concedida através da Portaria nº 18/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1762/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3990/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 145/146, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 36/37, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 18/2019, concedida a servidora Maria Socorro da Silva, inscrita no CPF nº XXX.117.801-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3933/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1712/2020

PROTOCOLO: 2020265

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA NADIR AUGUSTO DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, a servidora Maria Nadir Augusto do Nascimento concedida através da Portaria nº 7/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2024/2023 – peça 18), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC – 4048/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.180/181, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 46/50, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 7/2019, concedida a servidora Maria Nadir Augusto do Nascimento, inscrita no CPF nº XXX.783.901-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Zeladora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3942/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4900/2019

PROTOCOLO: 1976585

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Laudelina Gomes de Castro, concedida através da Portaria nº 12/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2671/2023 – peça 22), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC - 4312/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 159/160, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 20/21 e 158, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 12/2019, concedida à servidora Laudelina Gomes de Castro, inscrita no CPF nº XXX.079.121-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Servente, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4924/2019

PROTOCOLO: 1976627

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, ao servidor Arizê Rosa Duarte, concedida através da Portaria nº 16/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2348/2023 – peça 14), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC – 3932/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 90/91, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 39/42, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por invalidez - PORTARIA 16/2019, concedida ao servidor Arizê Rosa Duarte, inscrito no CPF nº XXX.280.521-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Vigia, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4023/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4930/2019

PROTOCOLO: 1976647

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, à servidora Rosa Izabel Torres Benites, concedida através da Portaria nº 10/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2350/2023 – peça 14), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3933/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.109/110, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 58/61, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por Invalidez - PORTARIA 10/2019, concedida à servidora Rosa Izabel Torres Benites, inscrita no CPF nº XXX.725.501-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Servente, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3903/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4970/2019

PROTOCOLO: 1976794

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, a servidora Eliete Perez de Magalhaes, concedida através da Portaria nº 001/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 2021/2023 – fls. 185-186), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3943/2023, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 185-186, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos

requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 23/25, bem como a fixação dos proventos de inatividade.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 185), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 09/04/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 07/05/2019 caracterizando, portanto, 28 (vinte e oito) dias de atraso. Sendo assim, aplico a multa de 28 (vinte e oito) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 001/2019, concedida à servidora **Eliete Perez de Magalhaes**, inscrita no CPF nº XXX.538.628-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que faço com fundamento no artigo 21, III c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, **Sr. Lucio Flavio Raulino Silva** (CPF nº XXX.994.771-XX), no valor equivalente a **28 (vinte e oito) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4031/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5213/2019

PROTOCOLO: 1977594

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor João de Deus de Campos, concedida através da Portaria nº 11/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1999/2023 – peça 18), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC - 4313/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 141/142, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas

constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 23/25, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 11/2019, concedida ao servidor João de Deus de Campos, inscrito no CPF nº XXX.775.631-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ocupante do cargo de Vigia, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4064/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7971/2019

PROTOCOLO: 1986669

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Nadir Ferreira Sales, concedida através da Portaria nº 17/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2014/2023 – peça 19), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC - 4314/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 128/129, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 23/25, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 17/2019, concedida a servidora Nadir Ferreira Sales, inscrita no CPF nº XXX.045.731-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4073/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8381/2019

PROTOCOLO: 1988701

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Natalino Mendes de Alcântara, concedida através da Portaria nº 11/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1760/2023 – peça 19), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC – 4063/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 149/150, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 27/29, data de ingresso no serviços público (fl.12), tempo de contribuição (fls.13/14), bem como a fixação dos proventos de inatividade que foram fixados integrais, correspondentes à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 11/2019, concedida ao servidor Natalino Mendes de Alcântara, inscrito no CPF nº XXX.349.581-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, ocupante do cargo de Motorista, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3256/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14/2017

PROTOCOLO: 1758211

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, relativa aos praticados no exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos.

Os atos apurados no Relatório de Auditoria nº 44/2016 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 100 UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1099/2020.

Conforme certificado às fls. 1477/1478, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 3034/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1477/1478.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3647/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8031/2015

PROTOCOLO: 1595133

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Brasilândia-MS, exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. **Jorge Justino Diogo** (Prefeito Municipal). Relatada e discutida a matéria recebeu parecer prévio favorável à aprovação com ressalva, Parecer - **PA00 - 68/2021**, com aplicação de multa 30 UFERMS.

Conforme certificado às fls. 2100, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 3588/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 2100.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.^a SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4077/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16443/2022

PROTOCOLO: 2209562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

SERVIDORA: FRANCIELLY CLECIANI BARBA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Francielly Cleciani Barba, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de cirurgião dentista, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2913/2023 (peça 10), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4425/2023 (peça 11), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 4.822/2018, publicado em 28.11.2018, com validade até 7.12.2020.

A servidora foi nomeada pelo Decreto "P" n. 294/2018, publicado em 19.12.2018, tendo tomado posse em 13.2.2019, dentro do prazo de validade do concurso público. Conforme evidente, a servidora tomou posse fora do prazo de 30 (trinta) dias da nomeação, entretanto não houve irregularidade, de acordo com o Decreto "P" n. 294, publicado no Diário Oficial de Dourados n. 4.837 de 19.12.2018.

"...

Art. 2º Conforme disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 107, de 27 de dezembro de 2006, fica prorrogado o prazo para a posse dos servidores nomeados, conforme anexos deste decreto, em 25 (vinte e cinco) dias, ou seja, para a data de 13 de fevereiro de 2019, dada a necessidade de variados exames médicos indispensáveis para posse."

... (peça 2).

Desta feita, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Francyelly Cleciani Barba, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de cirurgião dentista, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4076/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13320/2021

PROTOCOLO: 2140101

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORONEL SAPUCAIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: RUDI PAETZOLD

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACORDÃO AC00-1056/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, ex-prefeito municipal, em face do Acordão AC00-1056/2020, proferido no Processo TC/2264/2018, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33524/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1056/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4513/2023 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/2264/2018) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Rudi Paetzold, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-1056/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 59 – TC/2264/2018).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4080/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09321/2017

PROTOCOLO: 1814825

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICONADO: HELIO PELUFFO FILHO

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 9685/2019, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3956/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17210/2016

PROTOCOLO: 1728550

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

JURISDICONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 8848/2020, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 42).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4036/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17698/2016

PROTOCOLO: 1731759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 10118/2020, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3983/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18460/2015

PROTOCOLO: 1644451

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 3847/2017, peça 11, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 24).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3880/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4852/2013

PROTOCOLO: 1409484

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 5117/2015, peça 32, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 45), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3422/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21909/2017/001

PROTOCOLO: 2125849

ENTE/ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS) - MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG G.MCM-1098/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito do Município de Costa Rica à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 25020/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM-1098/2021 (pç. 28, fls. 69-74), proferida nos autos TC/21909/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I.NÃO REGISTRAR das Convocações dos servidores, Sr.ª Junimarça Cândida Ferreira, (TC/21909/2017), da Sr.ª Juliana Aparecida Cândida de Moraes de Paula, (TC/21897/2017), da Sr.ª Leidinalva Amorim de Souza, (TC/21861/2017), do Sr. Jucelino Aparecido Feliciano Junior, (TC/21801/2017), da Sr.ª Zaida Barbosa de Melo Carvalho, (TC/21879/2017), e da Sr.ª Vitalina Aparecida dos Santos, (TC/21915/2017), efetuadas pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, pela sucessividade nas convocações, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/12;

II. Pela aplicação de MULTA solidária no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, por grave infração a norma legal, de conformidade com o arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal, como atenuante no cálculo da dosimetria;

III. Pela aplicação de MULTA solidária no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal dentro do prazo legal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal, como atenuante no cálculo da dosimetria;

(...)

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que Decisão Singular DSG – G.MCM-1098/2021 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido do registro dos atos de admissão de pessoal e isentando-o da multa de 40 (quarenta) UFERMS, pela infração à norma legal e intempestividade na remessa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM-1098/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/21909/2017 (pç. 43, fls. 89-92);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal a Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2565/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu opinando **pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento**.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 3358/2023** (pç. 8, fls. 29-30), opinando **pela extinção e consequente arquivamento do presente feito**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócula a existência jurídica do processo, por incontestável perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.MCM-1098/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/21909/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM-1098/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3381/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14633/2016/001

PROTOCOLO: 2006838

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA - (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7606/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Flávio César Mendes de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal, à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 43735/2019 (pc. 5, fl. 26), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7606/2019 (pc. 51, fls. 180-185), proferido nos autos do TC/14633/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Dante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, DECIDO:

4.1. Pela regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 31/2015, com ressalva pela falta de comprovação de afixação do instrumento convocatório/edital da licitação, infringindo os arts. 3º e 22, § 3º da lei 8666/1993 e desatendendo norma procedural contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 7, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo s/n., com ressalva pela inadequada forma de publicidade do ato (afixação), infringindo o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

4.3. Pela regularidade da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;

4.4. Aplicar multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, Flávio César Mendes de Oliveira, (...), assim distribuída:

4.4.1. 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela falta de comprovação da publicação/afixação do instrumento convocatório/edital do procedimento licitatório, e inadequada publicidade do instrumento de contrato celebrado, via afixação;

4.4.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa de documentos fora do prazo legal;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular - DSG - G.RC - 7606/2019, no sentido de afastar a multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, referente a afixação do convite, a publicação do contrato e a intempestividade da remessa, e caso o pedido não seja acolhido, requer a diminuição do valor da multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Flávio César Mendes de Oliveira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 7606/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 192, do Processo TC/14633/2016 (pç. 58);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), de acordo com a Análise n. 2687/2023 (pç. 8, fls. 29-30), a equipe técnica considerou o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, desse modo, manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3512/2023 (pç. 9, fls. 31-32), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Flávio César Mendes de Oliveira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócuas a existência jurídica do processo, por incontestável perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 7606/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/14633/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V,

“a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 7606/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3490/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18479/2017/001

PROTOCOLO: 2117176

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO-AC02-233/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes (Secretaria Municipal de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 18856/2021 (pç. 6, fl. 62), contra os efeitos do Acórdão n. 233/2020 (pç. 19, fls. 87-94), proferido nos autos do TC/18479/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, acolho a proposição do i. Representante do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Lucilene Souza Santos realizada pelo Município de Costa Rica/MS para exercer a função de professora durante o período de 13/02/2017 a 11/12/2017 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, (...), no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para reformar o Acórdão AC02 – 233/2020, no sentido de registrar os atos de admissão de pessoal, retirando a penalidade da multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ou ainda sua redução.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 233/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 104-106, do Processo TC/18479/2017 (pç. 29);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Segundo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3464/2023 (pç. 12, fls. 75-76), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócula a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 233/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/18479/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 233/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3730/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5023/2018

PROTOCOLO: 1903205

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL D'OESTE

INTERESSADO/CARGO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, dos atos das contratações por tempo determinado**, dos servidores abaixo relacionados, no período de 21/8/2017 a 20/8/2018, para exercer a função de Servente de Obras, no Município de São Gabriel D'Oeste, conforme Contratos abaixo relacionados.

Nome	Contrato nº
Fabio Paiva Alves	194/2017- pç. 2
Mateus de Castro Eleuterio	193/2017 - pç.8
Juliano Guimarães Zanoni	192/2017- pç.14
Alcirio Bruxel Junior	190/2017- pç. 20
Fabio Trentin	189/2017- pç. 26
Leandro Paiva Alves	188/2017- pç. 32
Cleir Deckenes Eustáquio	181/2017- pç. 38

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão Singular DSG-G.FEK – 6847/2021 (pç. 55, fls. 848-851), conforme o termo dispositivo:

Mediante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro dos atos de admissão de pessoal, por meio de Contrato por Tempo Determinado **dos Srs. : 1- Fabio Paiva Alves, 2- Mateus de Castro Eleuterio, 3- Juliano Guimarães Zanoni, 4- Alcirio Bruxel Junior, 5- Fabio Trentin, 6- Leandro Paiva Alves e 7- Cleir Deckenes Eustáquio**, no período de 21/08/2017 a 20/08/2018, para desempenharem a função de Servente de Obras, no Município de São Gabriel do Oeste, por não atender aos requisitos de previsão legal da hipótese da contratação na Lei Municipal e de necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e em desacordo com as disposições da Lei Complementar Municipal n. 908/2013;

II- pela aplicação de multas ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito de São Gabriel do Oeste a época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) **20 (vinte) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contado da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais).

Deliberação ACÓRDÃO – AC00 – 736/2022 (pç 63, fls. 859-871), instrumentalizando o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 a 161 da Resolução nº 98/2018 e, no mérito, pelo Provimento Parcial ao pedido formulado pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, com o objetivo de **excluir a sanção** imposta no item II, “b” da Decisão Singular **DSG-G.FEK-6847/2021**, prolatada nos autos do processo TC/5023/2018, mantendo-se inalterados os demais comandos do decisum ora recorrido, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito de São Gabriel do Oeste, à época dos fatos, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 65, fls. 873-874.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do **Parecer PAR – 4ª PRC – 2959/2023** (pç.68, fl.877), opinando pela “extinção” e consequente arquivamento do presente processo em face da consumação do controle externo (**TC/5023/2018**).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 4ª PRC – 2959/2023 pç.68, fl.877), e **decido** pela extinção deste Processo **TC/5023/2018**, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni na **Decisão Singular DSG-G.FEK – 6847/2021**, e reformada parcialmente pela Deliberação do **ACORDÃO - AC00-736/2022** – o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3848/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5113/2023

PROTOCOLO: 2241918

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO - SAD/SEJUSP/CGP/PAP/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à realização do Concurso Público de Provas e Títulos SAD/SEJUSP/CGP/PAP/2021 para provimento de cargos e funções do quadro de pessoal da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul (Edital de Abertura n. 1/2021 - pç. 1, fls. 2-39; Edital de Homologação n. 42/2022 – pç. 5, fl. 101).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, por meio da Análise n. 2858/2023 (pç. 8, fls. 201-202), pela legalidade e regularidade do procedimento de concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3860/2023 (pç. 9, fl. 203), opinando pela “(...) legalidade e registro do concurso público em apreço”.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Concurso Público de Provas e Títulos SAD/SEJUSP/CGP/PAP/2021, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, em conjunto com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a Coordenadoria-Geral de Perícias da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul – CGP/PCMS ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não sendo detectado nos autos qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade do concurso público em exame.

Relativamente ao prazo de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte (fls. 201-202):

Edital	Publicação	Prazo para a remessa	Data da remessa
Abertura (n. 1/2021)	26/10/2021	24/11/2021	25/08/2022
Inscritos (n. 4/2021)	07/11/2021	01/02/2022	25/08/2022
Aprovados (n. 41/2022)	24/06/2022	22/07/2022	25/08/2022
Homologação (n. 42/2022)	24/06/2022	22/07/2022	25/08/2022

Do quadro acima, é possível visualizar a intempestividade na remessa de documentos, visto que a remessa deve ser feita até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da publicação do ato, de acordo com o Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro 2018.

Todavia, considerando que os documentos do concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos dos editais, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** no sentido de **declarar a regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos SAD/SEJUSP/CGP/PAP/2021** para provimento de cargos e funções do quadro de pessoal da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul (Edital de Abertura n. 1/2021 e Edital de Homologação n. 42/2022), com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 146, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9687/2018

PROTOCOLO: 1927351

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE LUIZ TAKAHASHI

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR (A): CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

GERMINO DA ROZ SILVA, com base nos preceitos contidos no art. 202, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, requer a prorrogação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que lhe foi assinado para apresentação dos documentos referidos no r. Acórdão n. 1775/2022 prolatado nos presentes autos.

Como o requerente não é pessoa apenada, considerada responsável pela prática dos atos constantes destes autos, incumbindo-lhe tão somente o fornecimento dos documentos e informações referidas no retro citado Acórdão, hei por bem, considerando o período de tempo envolvido na apuração e informações determinadas, conceder a requerida prorrogação por igual período ao concedido anteriormente, ou seja, por mais 45 (quarenta e cinco) dias para atendimento ao que lhe foi determinado, devendo tal concessão ser dada ao conhecimento do interessado.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10697/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3860/2023**PROTOCOLO:** 2237812**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - CONCORRÊNCIA N. 4/2023**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 4/2023, instaurado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, em diversas ruas nos bairros Jardim Continental e Vila Nova, no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com o valor estimado em R\$ 6.421.103,02 (seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e três reais e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA - DFEAMA - 2790/2023, concluiu que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3^aPRC-4127/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11028/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3330/2023**PROTOCOLO:** 2235935**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**RESPONSÁVEL:** VERONILDES BATISTA DOS SANTOS**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO**ASSUNTO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam-se os autos do Contrato Administrativo 115/2022, decorrente do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 3/2022, entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Construtora Neves Galvão Eireli - Epp, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos, como retroescavadeira, caminhão prancha, caminhão pipa, escavadeira hidráulica e trator de pneu, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, no valor inicial de R\$ 1.544.750,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais).

Em consulta ao sistema e-tce, verifica-se que os presentes autos estão em duplicidade ao Processo TC/2957/2023.



Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11092/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/4979/2023
PROTOCOLO	:	2241042
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ASSUNTO	:	DENÚNCIA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Josmail Rodrigues, (peças 12/13) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2488/2023, por mais 10 (dez) dias úteis, a contar de 11 maio de 2023.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11099/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/13068/2020
PROTOCOLO	:	2083600
ÓRGÃO	:	CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL
RESPONSÁVEL	:	JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
CARGO	:	EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO
ASSUNTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2020
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso, (peças 56/57) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1811/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 12 de maio de 2023.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Retifica-se a Portaria 'P' Nº 263, de 11 de maio de 2023, publicada no DOE nº 3426, de 12 de maio de 2023.

ONDE SE LÊ: “.... MACIEL ...”
LEIA-SE: “.... MANOEL ...”

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0248/2023
Empenho n.: 030002482023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Vector Decorações LTDA – EPP

OBJETO: Empenho para aquisição de persianas para o Hall de entrada desta Corte de Contas, conforme Termo de Referência juntado no processo (TC-CP/0248/2023).

VALOR: R\$ 9.760,00 (nove mil setecentos e sessenta reais)

ASSINAM: Bruna Nakaya Kanomata Abrahão e Jerson Domingos.

DATA: 30/03/2023

